

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Segunda modificação à proposta de quinta directiva do Conselho baseada no artigo 54º do Tratado CEE, relativa à estrutura das sociedades anónimas e aos poderes e obrigações dos seus órgãos

COM(90) 629 final — SYN 3

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 20 de Dezembro de 1990)

(91/C 7/05)

PRIMEIRA PROPOSTA ALTERADA

Proposta alterada de uma quinta directiva baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à estrutura das sociedades anónimas e aos poderes e obrigações dos seus órgãos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea g), do seu artigo 54º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

SEGUNDA MODIFICAÇÃO

Segunda modificação à proposta de quinta directiva baseada no artigo 54º do Tratado CEE, relativa à estrutura das sociedades anónimas e aos poderes e obrigações dos seus órgãos

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta alterada da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Inalterado

Considerandos 1 a 12 inalterados

É aditado um novo considerando entre os considerandos 12 e 13

Considerando que se revela necessário reforçar a posição dos accionistas quanto ao exercício do seu direito de voto com vista a assegurar um elevado grau de participação na vida da sociedade; que, para o efeito, o direito de voto deve ser proporcional à participação no capital e que devem ser impostos certos limites à emissão de acções privilegiadas sem direito de voto; que a liberdade da assembleia geral de designar membros de órgãos sociais

⁽¹⁾ JO nº C 131 de 13. 12. 1972, p. 49.

⁽²⁾ JO nº C 149 de 14. 6. 1982, p. 17.

⁽³⁾ JO nº C 109 de 19. 9. 1974, p. 9.

⁽¹⁾ JO nº C 240 de 9. 9. 1983, p. 2.

PRIMEIRA PROPOSTA ALTERADA

SEGUNDA MODIFICAÇÃO

não deve ser restringida pela atribuição, a certas categorias de accionistas, do direito exclusivo de apresentação de propostas relativamente a estas designações; que a maioria requerida para estas decisões no âmbito da assembleia geral não pode ser mais elevada do que a maioria absoluta.

Considerandos 14 e 15 inalterados

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

Artigos 1º a 3º inalterados

Artigo 4º

Artigo 4º

Números 1 a 4 inalterados

Número 5

(Novo)

5. Os estatutos ou o acto constitutivo não podem prever, a favor dos detentores de uma categoria de acções, um direito exclusivo de apresentação de propostas para a designação da maioria dos membros do órgão de fiscalização, cuja designação é da competência da assembleia geral.

Artigos 4ºA a 21ºA inalterados

Artigo 21ºB

Artigo 21ºB

Números 1 a 4 inalterados

Número 5

(novo)

5. Os estatutos ou o acto constitutivo não podem prever, a favor dos detentores de uma categoria de acções, um direito exclusivo de apresentação das propostas para a designação da maioria dos membros do órgão de administração, cuja designação é da competência da assembleia geral.

Artigos 21ºC a 32º inalterados

Artigo 33º

Artigo 33º

1. O direito de voto do accionista será proporcional à fracção do capital subscrito representada pelas acções.

1. Inalterado

PRIMEIRA PROPOSTA ALTERADA

2. Não obstante o nº 1, as legislações dos Estados-membros poderão autorizar que os estatutos permitam:
- a) A restrição ou exclusão do direito de voto em relação a acções que gozem de vantagens especiais;
 - b) Restrição do número de votos, no que respeita a acções atribuídas ao mesmo accionista, desde que a restrição se aplique pelo menos a todos os accionistas da mesma categoria.
3. O direito de voto não poderá ser exercido em nenhum caso enquanto não tiver tido lugar o pagamento das importâncias exigidas pela sociedade.

Artigo 34º e 35º inalterados

Artigo 36º

1. As resoluções da assembleia geral serão aprovadas por maioria absoluta dos votos expressos por todos os accionistas presentes ou representados, a não ser que a lei ou que os estatutos prescrevam uma maioria mais ampla ou outras condições.
2. O nº 1 não se aplicará à designação de membros dos órgãos da sociedade ou das pessoas responsáveis pela fiscalização das contas da sociedade.

Artigo 64º

Números 1 a 3 inalterados

Artigo 65º inalterado

SEGUNDA MODIFICAÇÃO

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as legislações dos Estados-membros podem autorizar que os estatutos permitam uma limitação ou uma exclusão do direito de voto em relação a acções que gozem de benefícios patrimoniais especiais. Estas acções só podem ser emitidas até ao limite de 50 % do capital subscrito. Se as obrigações limitadas a estas acções não tiverem sido integralmente satisfeitas pela sociedade durante um determinado período que não pode exceder três exercícios consecutivos, os detentores destas acções adquirem um direito de voto igual ao dos outros accionistas, na proporção da quota de capital subscrito representada por essas acções.
3. Inalterado

Artigo 36º

1. Inalterado
2. Inalterado
3. No que respeita à designação ou à destituição dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, nem a legislação nem os estatutos podem prescrever uma maioria mais ampla que a maioria absoluta dos votos expressos por todos os accionistas presentes ou representados.

Artigos 37º a 63º inalterados

Artigo 64º

Número 4

(novo)

4. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.